



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

## PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **3290/2018**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual de Prefeito**  
Jurisdicionado: **PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz**  
Exercício: **2017**  
Responsáveis: **Jones Cavaglieri**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019**, de lavra do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, pugnano, dentre outros termos, pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal no exercício de 2017:

### 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e 2.2 desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 544/2018**, ratificado no **item 2.1** desta ITC.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Por derradeiro, com fulcro no inc. III<sup>1</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>2</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 3 de maio de 2019.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

- 
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:  
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

---

Ministério Público de Contas  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600